

AO ILMO. (A). SR (A). PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024  
PROCESSO: Nº 23.29.000026982-8  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

A empresa **INOVAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com CNPJ nº 00.302.007/0001-68 sediada na Rua 26 Nº 213 QD. H-13, LT. 15/16, Setor Marista Goiânia- GO, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. para, tempestivamente, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, nos autos do procedimento licitatório em referência, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação e na Lei nº 14.133/21, dentro do prazo legal, apresentar: **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO

O presente edital visa a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em engenharia clínica com a utilização de software de gestão específico para sistemas odonto-médico hospitalares, bem como serviços de instalação, reforma e assistência técnica, incluindo a reposição de peças, com manutenção preventiva e corretiva continuada para os equipamentos odontológicos, periféricos e peças de mão, compressores de ar para uso odontológico e manutenção preventiva e corretiva com calibração, qualificação, testes de segurança elétrica dos equipamentos de radiologia odontológica instalados nas Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Conforme disposto no art.165 da Lei 14.133/21:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*(...)*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

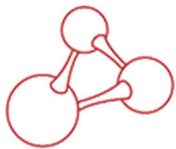
*(...)*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*





§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Desse modo, observa-se que a Recorrente protocolou sua petição no dia 26/08/2024 no sistema [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), conforme foi determinado no chat **“A fase de recurso do item 1 está aberta até 26/08/2024”**. Considerando a possibilidade de apresentar até o dia 26/08/2024, o presente RECURSO apresenta-se TEMPESTIVO, atendendo ao princípio da Legalidade e da Razoabilidade.

## II - DOS FATOS

O município de Goiânia lançou um processo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em engenharia clínica com a utilização de software de gestão específico para sistemas odonto-médico hospitalares, ocorre que ao longo do processo foi constatado inúmeras irregularidades que serão demonstradas a seguir.

## III - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa dentro da transparência, objetividade, razoabilidade e competitividade.

A Lei 14.133/2021 dispõe que:

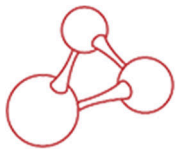
*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”*

Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

## DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE

O edital exigia no **item 12.5.1.27. “Disponibilizar no mínimo 04 (quatro) técnicos, 04 (quatro) auxiliares e 03 (três) engenheiros para atendimento aos chamados abertos pelas unidades de saúde da Contratante”** no qual entre os





engenheiros seria necessário 01 (um) engenheiro Mecânico, 01 (um) engenheiro elétrico ou em Controle de Automação e 01 (um) engenheiro Clínico:

**12.8.2.4.8 Apresentar Certidão de Registro (Vínculos) ou Declaração de que possuirá no ato da assinatura do contrato 03 (três) profissionais responsáveis técnicos** pela empresa:

**12.8.2.4.8.1 01 (um) graduado em Engenharia Mecânica**, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, habilitado para a função do objeto presente deste processo;

**12.8.2.4.8.2 01 (um) graduado em Engenharia Eletrônica ou Elétrica ou Controle de Automação** com atribuições para realização dos serviços conforme o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia);

**12.8.2.4.8.3 01 (um) graduado em Engenharia Clínica**, responsável pelos serviços de consultoria, rotinas de controle, treinamento de pessoal, gestão, calibrações, qualificações e testes de segurança elétrica.

*Print do edital.*

Acontece que a exigência de 03 (três) engenheiro tem por finalidade apenas de ONERAR ainda mais o valor do contrato e gerar a restrição de competitividade, uma vez que para o serviço em questão se faz necessário apenas de um engenheiro para coordenar a equipe em campo conforme traz a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 que **“Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”**.

É importante destacar que, o mesmo edital ainda solicita que a empresa vencedora disponha de **04 (quatro) técnicos**, tornando assim ainda mais desnecessário os três engenheiros, uma vez que de acordo com a **RESOLUÇÃO 101 de 4 de Junho de 2020 do CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT**, a competência do técnico em Mecânica são as mesmas do engenheiro Mecânico, tornando assim totalmente irrelevante a exigência de ambos, se não vejamos;

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, têm atribuições para:

I - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos mecânicos;

II - Conduzir, elaborar, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

III - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos, máquinas e equipamentos mecânicos;

V - Elaborar e/ou aprovar orçamentos na sua especialidade;

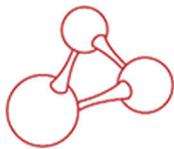
VI - Fabricar peças mecânicas;

VII - Responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica que desenvolvam atividades no âmbito da mecânica.

*Print. da Resolução 101 da CFT.*

Desta forma fica claro que as exigências de 03 (três) Engenheiros e 04 (quatro) técnico teve o mero intuito de restringir participações ou permitir que inúmeras empresas que prestam serviços de manutenção e engenharia não





atendessem ao edital, assim como outros pontos que foram ignorados nas impugnações, tais como o excesso de documentações solicitadas tudo para beneficiar uma empresa em questão.

#### **DA INCOMPATIBILIDADE DA PLANILHA DE CUSTO DA EMPRESA SUPREMA**

Pois bem, o edital como já demonstrado acima exige que a empresa vencedora disponha de 03 (três) engenheiros em seu quadro de funcionários. Ocorre que a empresa que foi habilitada, **A SUPREMA COMERCIAL LTDA, CNPJ Nº 07.377.015/0001-12** apresentou junto a proposta uma planilha de composição de custo conforme solicitado no item 6.9 do edital.

**6.9. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.**

*Print. do edital.*

Acontece que a empresa mencionada apresentou sua planilha de custo com algumas divergências e que devem ser levadas em consideração, uma vez que outras empresas foram desclassificadas em função dessa exigência.

Ao analisarmos os custos com funcionários na planilha da Suprema constatamos que o valor a ser pago aos engenheiros de R\$ 3.500,00 para Eng. Mecatrônico e de R\$ 3.960,00 para os Eng. Mecânico e Clínico, conforme print abaixo.

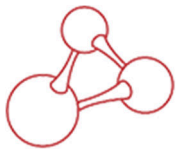
<b>A - CUSTO COM FUNCIONARIO</b>				
<b>CARGO</b>	<b>QUANT</b>	<b>VALOR UNIT MENSAL</b>		<b>VALOR TOTAL MENSAL</b>
ENGENHEIRO MECATRONICO	1	R\$	3.500,00	R\$ 3.500,00
ENGENHEIRO MECÂNICO	1	R\$	3.960,00	R\$ 3.960,00
ENGENHEIRO CLINICO	1	R\$	3.960,00	R\$ 3.960,00
TÉCNICOS	4	R\$	3.146,00	R\$ 12.584,00
AUXILIAR TÉCNICO	4	R\$	2.297,70	R\$ 9.190,80
<b>VALOR TOTAL FUNCIONARIOS MENSAL</b>				<b>R\$ 33.194,80</b>

*Print. da planilha de custo da Suprema.*

Acontece que este valor informado está abaixo do Piso para a função na região de acordo com a SENGGE (Sindicato dos Engenheiros no Estado de Goiás), pois segundo o Sindicato com base na LEI Nº 4.950-A, DE 22 ABRIL DE 1966 e na RESOLUÇÃO Nº 397, DE 11 DE AGOSTO DE 1995 os valores do **Salário Mínimo Profissional (SMP)** para Engenheiro são de **09 (SMP)** para jornada de **08 (oito) horas diárias** dando um total de **R\$ 10.908,00 mensais** e de **06 (SMP)** para jornada de **06 (seis) horas diárias** dando um total de **R\$ 7.272,00 mensais**.

Desta forma, os valores apresentados em planilha pela empresa Suprema estão em desacordo com o piso da categoria tornando assim invalida a planilha de composição de custo apresentada.





## Legislação

Salário mínimo profissional:

[LEI Nº 4.950-A, DE 22 ABR 1966](#) 

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

[RESOLUÇÃO Nº 397, DE 11 DE AGOSTO DE 1995.](#) 

Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

### PISO SALARIAL DO ENGENHEIRO, COMO SE CALCULA?

Profissional contratado para uma jornada de 08 horas diárias:

S.M.P. =  $(6x1 + 2x1,50) \times \text{salário mínimo} = 9,00 \times \text{salário mínimo}$

S.M.P. =  $9^{**} \times 1.212,00^{*} = \text{R\$ } 10.908,00$  por mês

Para o caso de 06 horas dia...

S.M.P. =  $(6x1) \times \text{salário mínimo} = 6,00 \times \text{salário mínimo}$

S.M.P. =  $6 \times 1.212,00^{*} = \text{R\$ } 7.272,00$  por mês

Link do site: <https://www.senge-go.org.br/legislacao>

Esta Ilustríssima Instituição, equivocadamente realizou um certame no qual não permitiu que os princípios fundamentais do processo licitatório fossem atingidos, tais como Equidade, Competitividade e economicidade. Além de não adotar a mesma coerência aplicada aos outros participantes quando **HABILITOU** a empresa **A SUPREMA COMERCIAL LTDA**, mesmo apresentando uma planilha de Custo divergente. Mais diante de evidências e fatos apresentados esta Recorrente solicita que o certame seja revogado e corrigido para que exista a verdadeira **AMPLA CONCORRÊNCIA**.

E que as empresas disputem em pé de igualdade focando assim no MELHOR PREÇO GLOBAL, caso não seja possível que a **empresa SUPREMA seja avaliada com o mesmo critério das empresas anteriores a ela, levando assim a desclassificação da mesma.**

Cumprido salientar ainda que o item 12.518.3. prevê a substituição imediata do equipamento odontológico removido da Unidade de Saúde para manutenção por prazo superior a 03 (três) dias úteis, devendo a Contratada disponibilizar o quantitativo de equipamentos especificados neste item. Ao analisar a proposta apresentada pela empresa arrematante, o valor apresentado com esta finalidade não é suficiente para aquisição de tais equipamentos, conforme valores atuais de mercado dos mesmos.

**Print do parecer desclassificando empresa por inconsistência na planilha de custo.**

Desta forma, frente à legislação federal, apresentamos nossas razões de recurso, visando o atendimento de todos os princípios que regem o processo licitatório, a legalidade do processo, a segurança jurídica desta aquisição e principalmente ao Interesse Público





É importante salientar que a recorrente não tem interesse em procrastinar o processo licitatório, questionando o mesmo, o que objetivamos com o presente recurso é, resguardar o direito líquido e certo, que poderá ser apreciado pelos Nobres Julgadores, através da análise de edital quanto as especificações apresentadas pela licitante.

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer:

a) Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente o presente **RECURSO** com seus regulares efeitos, determinando-se o seu imediato processamento;

Seja julgado **PROCEDENTE o recurso administrativo** e que o certame seja revogado e corrigido para que exista a verdadeira **AMPLA CONCORRÊNCIA**;

b) Caso o mesmo não seja revogado que **empresa SUPREMA seja avaliada com o mesmo critério das empresas anteriores a ela, levando assim a desclassificação da mesma**;

d) Caso a Comissão de Licitação tenha um entendimento divergente ao apresentado, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior;

Termos em que, pede e espera deferimento.

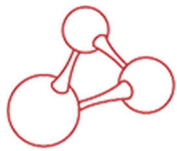
Goiânia, 26 de agosto de 2024.



---

**EDUARDO GONÇALVES FERREIRA**





**VANGUARDA**  
*innovation and quality*

**Gerente de Licitação**



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/06/2020 | Edição: 109 | Seção: 1 | Página: 94

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

## RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regimentos estabelecidos no Decreto";

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, resolve

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, têm atribuições para:

I - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos mecânicos;

II - Conduzir, elaborar, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

III - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos, máquinas e equipamentos mecânicos;

V - Elaborar e/ou aprovar orçamentos na sua especialidade;

VI - Fabricar peças mecânicas;

VII - Responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica que desenvolvam atividades no âmbito da mecânica.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para



efeito do exercício profissional, consistem em:

- I - Conduzir, coordenar, gerenciar, executar e os trabalhos de sua especialidade;
- II - Operar máquinas e equipamentos dentro de sua especialidade;
- III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, dimensionar, comissionar, testar, prestar manutenção, elaborar procedimentos técnicos, instruções de trabalho, gerenciar máquinas e sistemas mecânicos em geral;
- IV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar e dimensionar equipamentos mecânicos;
- V - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar equipamentos mecânicos, sistemas de refrigeração residencial, comercial e automotiva, tubulações de gás; vasos de pressão, geração e distribuição de vapor e refrigeração industrial;
- VI - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar sistemas de climatização e ar condicionado; ventilação e exaustão mecânica, bem como realizar a manutenção de tais sistemas;
- VII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, testar, caracterizar e validar os sistemas de lubrificação;
- VIII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar e testar sistemas mecânicos e hidráulicos de combate a incêndio;
- IX - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar, testar e comissionar sistemas hidráulicos e pneumáticos;
- X - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e ensaiar sistemas de tubulação de gás, água, ar comprimido, fluidos e outros sistemas;
- XI - Executar testes de estanqueidade em tubulações e vasos de pressão;
- XII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, manter e executar estruturas e suportes metálicos e não metálicos;
- XIII - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, ensaiar, caracterizar, executar e validar sistemas de soldagem em tubulações, estruturas metálicas, máquinas e equipamentos mecânicos;
- XIV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, testar, e executar sistemas de usinagem;
- XV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar e responsabilizar-se pela fabricação de implementos rodoviários, engates mecânicos e carretas para transporte em geral; bem como responsabilizar-se pela sua manutenção;
- XVI - Prestar consultoria técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a área mecânica;
- XVII - Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos, máquinas e equipamentos mecânicos;
- XVIII - Responsabilizar-se pela elaboração ou execução de projetos de sistemas mecânicos;
- XVII - Efetuar manutenção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, inspeção, alinhamento, balanceamento, desativação e desmonte de máquinas e equipamentos mecânicos;
- XIX - Elaborar e executar planos de lubrificação em conjuntos mecânicos;
- XX - Elaborar e executar planos de manutenção, operação e controle (PMOC) em sistemas de ar condicionado de acordo com a Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica têm, ainda, as seguintes atribuições:

- I - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

a - Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos;

b - Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos;

c - Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

d - Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

e - Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;

f - Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

g - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar equipes de manutenção instalação e montagem;

h - Prestar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

i - Ministrando disciplinas técnicas de sua especialidade;

j - Aferição, manutenção, ensaios, calibragem, balanceamento e lubrificação de máquinas e equipamentos;

k - Emissão de laudos técnicos de acordo com a resolução nº 63 de 21 de maio de 1998, do CONTRAN e Portaria 13/2016 do Inmetro.

l - Executar inspeções veiculares;

II - Armazenar e manusear lubrificantes;

III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, ensaiar, prestar manutenção e gerenciar sistemas mecânicos dos setores da economia;

IV - Elaborar, vistoriar, executar, dimensionar e ensaiar materiais para construção de sistemas mecânicos;

V - Instalar, desinstalar, prestar manutenção e reparar pontes e sistemas pórticos de elevação de carga, elevadores, escadas rolantes e esteiras transportadoras.

Art. 4º. Exercer a função de perito perante aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo de vistoria, avaliação, arbitramento e consultoria em atendimento estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no artigo 156 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Para a regularização das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

Art. 6º. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**WILSON WANDERLEI VIEIRA**

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo  
ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

a) loteamentos;

b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;

c) traçados de cidades;

d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas

elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

~~Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:~~

~~-~~

~~I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;~~

~~-~~

~~II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014~~

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.



II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI

Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS

1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 JUL 1973.